

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 1376/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, que altera a Decisão n.º 1336/97/CE sobre um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector das telecomunicações** 1
- Regulamento (CE) n.º 1377/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1378/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002, relativo à suspensão da pesca da solha dos mares do Norte pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro** 7
- Regulamento (CE) n.º 1379/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1380/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1381/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que estabelece normas de execução relativas à abertura e gestão de contingentes pautais para o açúcar de cana em bruto para refinação, originário dos países menos avançados, para as campanhas de comercialização de 2002-2003 a 2005-2006** 14
- Regulamento (CE) n.º 1382/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 18
- Regulamento (CE) n.º 1383/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1197/2002 20

Comissão

2002/623/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que estabelece notas de orientação destinadas a completar o anexo II da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2715]** 22

2002/624/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que autoriza a Itália a permitir a exportação de uma bebida aromatizada à base de vinho não conforme ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas [notificada com o número C(2002) 2773]** 34

2002/625/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2002, que altera a Decisão 2002/383/CE, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2824]** 35

2002/626/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2002, que aprova o plano apresentado pela França para a erradicação da peste suína clássica entre os suínos selvagens na Moselle e na Meurthe-et-Moselle ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2826]** 37

2002/627/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que institui o grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas ⁽¹⁾** 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1376/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 12 de Julho de 2002
que altera a Decisão n.º 1336/97/CE sobre um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector das telecomunicações

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º da Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ exige que a Comissão apresente, de três em três anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, um relatório sobre a execução dessa decisão.
- (2) A Comissão apresentou este relatório em 10 de Dezembro de 2001.
- (3) O referido artigo 14.º exige que a Comissão apresente propostas adequadas tendo em vista a revisão do anexo I da citada decisão com base na evolução técnica e na experiência adquirida.
- (4) O Relatório Especial n.º 9/2000 do Tribunal de Contas fez recomendações que foram tidas em conta no relatório da Comissão.
- (5) Na sua comunicação respeitante a uma iniciativa da Comissão a apresentar ao Conselho Europeu extraordinário de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, a Comissão criou a iniciativa eEurope que salienta a dimensão social da sociedade da informação.
- (6) Em 28 de Janeiro de 2002, o Conselho aprovou uma resolução sobre uma abordagem comum e acções específicas no domínio da segurança das redes e da informação ⁽⁵⁾.

(7) O anexo I da Decisão n.º 1336/97/CE deve, por isso, ser revisto em conformidade.

(8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁶⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 1336/97/CE é alterada nos termos seguintes:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da presente decisão, entende-se por “infra-estrutura de telecomunicação”, as redes electrónicas de transmissão de dados e os serviços que as utilizam.»;

2. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida por um comité, a seguir designado “Comité”.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.,»;

3. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão deve apresentar, antes de 31 de Janeiro de 2005, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre a execução da presente decisão durante o período de Julho de 2000 a Junho de 2004.»;

⁽¹⁾ JO C 103 E de 30.4.2002, p. 23.

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 de Maio de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 18 de Junho de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 11.7.1997, p. 12.

⁽⁵⁾ JO C 43 de 16.2.2002, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
- «4. Na ausência de uma decisão até 31 de Dezembro de 2006, o anexo I é considerado como tendo caducado, excepção feita aos convites à apresentação de propostas já publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes dessa data.».
4. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ANEXO

«ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJECTOS DE INTERESSE COMUM

1. As redes transeuropeias de telecomunicações contribuirão para a introdução de serviços transeuropeus inovadores de interesse geral. Os serviços irão contribuir para o desenvolvimento da sociedade da informação em termos de crescimento, emprego e coesão social e de participação de todos numa economia assente no conhecimento.
2. O programa RT-Telecom apoia a viabilidade técnica e económica, a validação e a implementação de projectos. Os serviços devem ser inovadores, transeuropeus e baseados em tecnologia comprovada:
 - pode ser lançado um serviço em Estados-Membros distintos com adaptações adequadas em cada Estado,
 - um serviço que tenha já sido implantado num dado Estado-Membro sem apoio do presente programa pode ser alargado a outros Estados-Membros,
 - um serviço reconhecidamente de interesse transeuropeu pode ser implementado num único Estado-Membro.
3. Atendendo a que os serviços devem ser considerados transeuropeus, deve ser encorajada, embora não imposta, a participação de organizações de um ou mais Estados-Membros e a implementação em um ou mais Estados-Membros.
4. Neste contexto, os projectos de interesse comum devem ser identificados com base na sua capacidade operacional para servir os objectivos definidos na presente decisão.
5. Os projectos de interesse comum descritos em seguida serão ordenados em três níveis, formando uma estrutura coerente.

i) Aplicações

As aplicações devem servir as necessidades dos utilizadores, tendo em conta as diferenças culturais e linguísticas e as exigências de acessibilidade, em especial dos deficientes. Sempre que possível, deverão tomar em consideração as necessidades específicas das regiões menos desenvolvidas ou com menor densidade populacional. Utilizarão, consoante as situações, as potencialidades das redes de comunicações de banda larga, móveis e outras.

ii) Serviços genéricos

Os serviços genéricos apoiarão as necessidades comuns das aplicações, fornecendo ferramentas comuns para o desenvolvimento e a implementação de novas aplicações baseadas em normas interoperáveis. Prestarão serviços que visem a transferência e a integridade dos dados através das redes, incluindo as redes de comunicações de banda larga e móveis.

iii) Interligação e interoperabilidade das redes

Será concedido apoio à interligação, à interoperabilidade e à segurança das redes nas quais assenta a exploração de serviços e aplicações específicos de interesse público.

As secções que se seguem identificam, para cada nível das redes transeuropeias, os projectos de interesse comum que devem ser especificados em conformidade com o artigo 9.º e nos termos do artigo 8.º

I. Aplicações

- e-Governo e e-Administração: serviços administrativos mais eficientes, interactivos e integrados em benefício dos cidadãos e das pequenas e médias empresas constituem uma oportunidade fundamental para a sociedade da informação. Serão apoiados serviços em linha a todos os níveis — europeu, nacional, regional e local —, incluindo os da contratação pública electrónica, acesso seguro a serviços públicos em linha para os cidadãos e as PME, segurança pessoal, ambiente e turismo, apoio comercial às PME (incluindo serviços de informação e comércio electrónico) e serviços destinados a alargar a participação no processo de tomada de decisão democrática. Os serviços podem ser oferecidos por, ou com o apoio de, autoridades públicas como serviços de interesse público a favor dos cidadãos e das PME.
- Saúde: as redes e serviços telemáticos no domínio da saúde oferecem oportunidades importantes para a melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde, além de terem em conta os efeitos dos avanços da medicina e das alterações demográficas. Serão apoiados serviços inovadores que liguem as instituições de saúde a outros centros e que ofereçam serviços de saúde directamente ao público, nomeadamente no apoio às acções de prevenção das doenças e à promoção da saúde.

- Deficientes e idosos: a evolução a nível das comunicações em rede oferece oportunidades importantes à participação de idosos e de deficientes na sociedade da informação. Os serviços e aplicações de rede dirigidos às suas necessidades específicas são susceptíveis de contribuir para a supressão das barreiras sócio-económicas, geográficas e culturais. Serão apoiados serviços que tenham em atenção as exigências dos idosos e dos deficientes, tendo por objectivo a promoção da sua inserção e participação totais na sociedade da informação.
- Ensino e cultura: altos níveis de educação, formação e sensibilização cultural são vitais para o desenvolvimento económico e a coesão social. A sua importância continuará a ser salientada no futuro com a crescente influência da tecnologia na sociedade da informação. Serão apoiados serviços que ofereçam novos meios inovadores de apresentação da informação educativa e cultural, incluindo serviços de formação contínua.

II. Serviços genéricos

- Serviços móveis avançados: estão a decorrer ensaios sobre os aspectos de interoperabilidade de aplicações inovadoras para redes móveis 2,5-3G. Estes estabelecerão a base para soluções de extremo-a-extremo no ambiente móvel, oferecendo serviços radicados no local, personalizados e sensíveis ao contexto em que se situam. Será concedido apoio ao lançamento de aplicações móveis avançadas e a serviços de interesse público, incluindo os de navegação e orientação, tráfego e informação de viagens, segurança de redes e facturação, *m-commerce*, *m-business* e trabalho móvel, ensino e cultura e serviços de emergência e saúde.
- Serviços reconhecidos e de confiança: a participação activa das empresas e dos cidadãos na sociedade da informação depende do seu reconhecimento e confiança nos serviços disponíveis. A segurança é, pois, uma prioridade que apresenta um desafio importante para o futuro. Será concedido apoio a serviços de interesse público orientados para todos os aspectos da segurança, incluindo a cooperação para um funcionamento em rede mais eficaz na União Europeia em sistemas CERT nacionais.

III. Interligação e interoperabilidade das redes

- Interligação e interoperabilidade: a interligação e a interoperabilidade das redes é um pressuposto da eficácia dos serviços transeuropeus. Será concedido apoio à interligação, à interoperabilidade e à segurança das redes necessária à exploração de serviços específicos de interesse público. Os projectos relativos ao desenvolvimento e à melhoria das redes de telecomunicações serão objecto de fiscalização especial, de modo a assegurar que não haja interferência nas condições de um mercado livre.

IV. Acções complementares de apoio e de coordenação

Para além do apoio aos projectos de interesse comum, a Comunidade deve lançar acções destinadas a propiciar o ambiente adequado à realização dos projectos. O financiamento destas acções não deve afastar-se significativamente dos montantes atribuídos ao resto do programa. Essas acções contribuirão para a sensibilização para os projectos, para o desenvolvimento de consensos e para a concertação dos esforços em actividades nacionais e regionais de estímulo e promoção das novas aplicações e serviços, em conformidade com a implementação de programas noutras áreas, bem como o desenvolvimento de redes de banda larga. As acções incluirão a consulta dos organismos europeus de normalização e de planeamento estratégico e a coordenação com acções financiadas pelos diferentes instrumentos financeiros comunitários, incluindo:

- estudos estratégicos com vista a especificações-alvo e a transição para estes alvos. Estas especificações apoiarão os intervenientes do sector na tomada de decisões de investimento economicamente sólidas,
 - a definição dos meios de acesso a redes de banda larga,
 - o estabelecimento de especificações comuns, baseadas nas normas europeias e mundiais,
 - o alargamento da cooperação entre agentes do sector, incluindo parcerias público-privadas (PPP),
 - a coordenação entre as acções realizadas ao abrigo desta decisão e os programas comunitários e nacionais.»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1377/2002 DA COMISSÃO**de 29 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	064	75,1	
	096	30,6	
	999	52,8	
0707 00 05	052	83,4	
	999	83,4	
0709 90 70	052	75,8	
	999	75,8	
0805 50 10	388	58,4	
	524	63,4	
	528	53,8	
	999	58,5	
0806 10 10	052	141,5	
	064	114,9	
	220	191,1	
	508	75,3	
	512	89,8	
	600	139,7	
	624	191,3	
	999	134,8	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	90,4
400		117,7	
404		94,8	
508		78,6	
512		95,9	
524		62,5	
528		70,5	
720		143,5	
800		99,9	
804		100,7	
999		95,5	
0808 20 50		388	90,8
		512	80,1
	528	74,2	
	804	114,1	
0809 10 00	999	89,8	
	052	142,7	
	064	144,5	
0809 20 95	999	143,6	
	052	389,7	
	400	287,4	
	404	250,3	
0809 30 10, 0809 30 90	999	309,1	
	052	117,9	
	064	88,7	
	999	103,3	
0809 40 05	064	59,9	
	999	59,9	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1378/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2002**

relativo à suspensão da pesca da solha dos mares do Norte pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece partes do total admissível de capturas de solha dos mares do Norte atribuídas à Comunidade para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de solha dos mares do Norte nas águas da zona NAFO 3LNO, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, atingiram a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade para 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de solha dos mares do Norte na zona NAFO 3LNO, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, esgotaram a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade para 2002.

É proibida a pesca da solha dos mares do Norte na zona NAFO 3LNO por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1379/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2002
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de

girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 300/01
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Zimbabwe
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 600
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (?), (?), (?): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
Peso do bidão vazio: 135 g, no mínimo
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** (?): entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: 9 a 29.9.2002
— segundo prazo: 23.9 a 13.10.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 20.8.2002
— segundo prazo: 3.9.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (?): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE B

1. **Acção n.º:** 294/01
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Eritreia
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 810
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (B1: 540 toneladas; B2: 135 toneladas; B3: 135 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
Peso do bidão vazio: 135 g, no mínimo
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
13. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** B1 e B2. Massawa; B3. Assab
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 20.10.2002
 - segundo prazo: 3.11.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 16-29.9.2002
 - segundo prazo: 30.9-13.10.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 20.8.2002
 - segundo prazo: 3.9.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
 - (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
 - (5) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
Os bidões podem ser marcados através da aposição dos rótulos.
 - (6) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
 - (7) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1380/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 969/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento,

possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 20.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Produto líquido constituído por sumo de limão, ácido cítrico de adição (7,6 % de teor total, em peso) e conservantes, acondicionado para venda a retalho em garrafas de plástico (por exemplo, de 100 ml de capacidade), com um doseador que contém óleos essenciais de limão. O produto é utilizado para conferir um sabor ácido a alimentos ou a bebidas.	2106 90 92	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92.</p> <p>O produto não pode ser classificado na posição 2009 dado que, em virtude da adição de ácido cítrico, perdeu as suas características originais de sumo de fruta (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 2009, ponto 4). Tendo em conta a sua composição, não pode ser considerado como um condimento composto da posição 2103 (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 2103</p>
<p>2. Pasta de barrar oleosa com a seguinte composição (percentagem por peso):</p> <ul style="list-style-type: none"> — água 23,3 — puré de tomate 17,7 — queijo 15,4 — salame 11,3 — tomate em pó 9,6 — manteiga 6,0 — iogurte 3,6 — preparação de alho 2,8 — soro de leite doce, em pó 2,4 — sal de cozinha 2,3 — alcaparras 1,3 — azeite 1,2 <p>e pequenas quantidades de sais de fusão, açúcar, pimenta, orégão, salsa, aromas, lecitina e sorbato de potássio.</p> <p>A preparação é um produto intermediário utilizado no fabrico de uma preparação alimentícia.</p>	2106 90 98	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98.</p> <p>O produto não pode ser considerado um molho ou um condimento composto da posição 2103, porque se trata de um produto intermediário que não é adicionado a um alimento enquanto está a ser cozinhado ou quando é servido. Este produto também não é considerado, na acepção da posição 2103, uma preparação alimentícia utilizada para condimentar certos pratos (ver a nota explicativa relativa à posição 2103 do Sistema Harmonizado, parte A)</p>
3. Solução saturada de óleos essenciais em álcool etílico (60 % por volume) contendo aproximadamente 3 gramas de óleos essenciais de laranja por litro, usada como matéria-prima na indústria alimentar (por exemplo produtos de padaria, chocolate, etc.)	3302 10 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 2 do capítulo 33 e pelos descritivos dos códigos NC 3302, 3302 10 e 3302 10 90.</p> <p>Em virtude do seu forte teor em óleos essenciais, o produto não pode ser consumido como bebida. Não se destina igualmente à preparação de bebidas por diluição do produto com água, por exemplo (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 3302</p>

**REGULAMENTO (CE) N.º 1381/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2002**

que estabelece normas de execução relativas à abertura e gestão de contingentes pautais para o açúcar de cana em bruto para refinação, originário dos países menos avançados, para as campanhas de comercialização de 2002-2003 a 2005-2006

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 estabelece que, até à suspensão total dos direitos da pauta aduaneira comum, será aberto um contingente pautal global com direito nulo para cada campanha de comercialização no que se refere aos produtos do código NC 1701 11 10, originários de um país que, de acordo com o anexo I do regulamento, beneficia de um regime especial a favor dos países menos avançados. O contingente pautal para a campanha de comercialização de 2002-2003 deve ser fixado em 85 313 toneladas, equivalente em açúcar branco, para os produtos do código NC 1701 11 10. Os contingentes para as campanhas de comercialização seguintes registarão um aumento anual de 15 % do volume do contingente da campanha de comercialização anterior.
- (2) As disposições em causa devem ser executadas no âmbito do regime comercial comum previsto no Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 ⁽³⁾ da Comissão.
- (3) As quantidades de açúcar em bruto que beneficiam de contingentes pautais globais devem ser importadas em condições que satisfaçam as necessidades de refinação dos Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (4) A experiência adquirida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1978/2001 da Comissão, de 10 de Outubro de 2001, relativo à abertura de um contingente pautal para o açúcar de cana em bruto para refinação, originário dos países menos avançados, para a campanha de comercialização de 2001-2002 ⁽⁴⁾, justifica que se estabeleçam normas de execução relativas à abertura e gestão dos contingentes por um período mais longo. Esse período deve cobrir quatro campanhas de comercialização.

- (5) A fim de assegurar um preço adequado para o açúcar de cana em bruto exportado pelos países menos avançados para a Comunidade, deve ser fixado um preço mínimo a pagar pelos refinadores. O preço mínimo deve ter em conta os factores aplicáveis aos anos de comercialização de 2002-2003 a 2005-2006.
- (6) Devem aplicar-se as regras gerais relativas aos certificados de importação do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁶⁾, bem como as regras especiais para o sector do açúcar estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 996/2002 ⁽⁸⁾. Com vista a facilitar a gestão dos contingentes ao abrigo do presente regulamento e a assegurar o respeito da quantidade anual do contingente, devem ser decididas normas relativas à emissão dos certificados de importação para o açúcar em bruto, expresso em equivalente em açúcar branco.
- (7) As disposições relativas à prova de origem previstas nos artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽¹⁰⁾, definem a noção de produtos originários a utilizar para efeitos das preferências pautais generalizadas.
- (8) Uma vez que no estabelecimento dos contingentes pautais globais o Conselho não previu uma margem para exceder as quantidades fixadas, deve aplicar-se o direito integral da pauta aduaneira comum a todas as quantidades convertidas em equivalente em açúcar branco, importadas em excesso às indicadas no certificado de importação. A fim de evitar a importação, para a Comunidade, de quantidades em excesso de açúcar em bruto originário dos países menos avançados, são necessárias disposições para assegurar que as quantidades de açúcar importadas são efectivamente refinadas até ao fim do ano de comercialização em causa ou antes de uma dada data fixada pelo Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 270 de 11.10.2001, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

⁽⁸⁾ JO L 152 de 12.6.2002, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

- (9) A fim de respeitar a quantidade anual do contingente estabelecida no Regulamento (CE) n.º 2501/2001, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as quantidades de açúcar em bruto expressas em equivalente em açúcar branco.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Pautais Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as normas de execução relativas à abertura e gestão dos contingentes pautais para o açúcar de cana em bruto para refinação, referido no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001, para as campanhas de comercialização de 2002-2003, 2003-2004, 2004-2005 e 2005-2006.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «campanha de comercialização» a campanha de comercialização referida no n.º 2, alínea m), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001,
- «refinador» a pessoa que importa em função das necessidades da sua refinaria, na acepção do n.º 4, quarto travessão, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

Artigo 3.º

1. São abertos para as campanhas de comercialização indicadas, para as importações originárias de um país que, de acordo com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001, beneficia de um regime especial a favor dos países menos avançados, os seguintes contingentes pautais globais com direito nulo para os produtos do código NC 1701 11 10, expressos em equivalente em açúcar branco:

- 85 313 toneladas para a campanha de comercialização de 2002-2003,
- 98 110 toneladas para a campanha de comercialização de 2003-2004,
- 112 827 toneladas para a campanha de comercialização de 2004-2005, e
- 129 751 toneladas para a campanha de comercialização de 2005-2006.

Será atribuído a cada contingente um número de ordem, respectivamente, (09.4302), (09.4303), (09.4304) e (09.4305).

Estes contingentes serão abertos no primeiro dia da campanha de comercialização em causa e ficarão abertos até ao último dia dessa campanha.

2. São suspensos todos os direitos da pauta aduaneira comum, bem como quaisquer direitos adicionais referidos no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, aplicáveis às mercadorias importadas ao abrigo desses contingentes.

Artigo 4.º

1. Aplica-se um preço de compra mínimo ao açúcar em bruto da qualidade-tipo (preço cif, livre de encargos, nos portos

européus da Comunidade), a pagar pelos refinadores ao abrigo dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º

2. O preço de compra mínimo para cada campanha de comercialização corresponde ao preço de intervenção para o açúcar em bruto referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, diminuído do montante, multiplicado pelo rendimento de 0,92 para o açúcar em bruto, da ajuda de adaptação concedida à indústria de refinação para a campanha de comercialização em causa, em conformidade com os n.ºs 1 e 4 do artigo 38.º do referido regulamento.

Artigo 5.º

1. As importações ao abrigo dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e com o Regulamento (CE) n.º 1464/95, sob reserva das disposições do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificado de importação devem ser apresentados pelos refinadores ao organismo competente dos Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Os pedidos devem ser acompanhados de uma declaração nos termos da qual os refinadores se comprometem a refinar a quantidade de açúcar em bruto em causa antes do fim da campanha de comercialização durante a qual é importada.

3. Os certificados de importação só podem ser emitidos dentro dos limites dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º. Sê-lo-ão pelos Estados-Membros de importação em causa.

4. Os refinadores podem transferir os certificados para outros refinadores. Nesse caso, informam sem demora a autoridade competente do Estado-Membro que emitiu os certificados originais. Todavia, as obrigações de importação e refinação não são transmissíveis e o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 continua a aplicar-se.

5. Os certificados de importação são válidos a partir da data da sua emissão até ao fim da campanha de comercialização para a qual são emitidos. Todavia, quando, em conformidade com o n.º 8, o certificado for emitido antes de o contingente ter sido aberto, só será válido a partir da data de abertura do contingente.

6. A garantia relativa aos certificados é de 0,30 euros por 100 quilogramas de peso líquido de açúcar.

7. Os pedidos de certificado de importação e os próprios certificados devem conter as seguintes indicações:

- na casa 8: o país ou países de origem (país ou países beneficiários do regime especial a favor dos países menos avançados de acordo com a coluna H do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001),
- nas casas 17 e 18: a quantidade de açúcar em bruto, expressa em equivalente em açúcar branco,
- na casa 20: «Açúcar em bruto para refinação importado em conformidade com o n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001. Número de ordem do contingente... (número referido no n.º 1 do artigo 3.º)».

8. O prazo durante o qual os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados começa três semanas antes do primeiro dia do ano de comercialização em causa.

9. Os pedidos de certificado de importação serão apresentados semanalmente, de segunda a sexta-feira, às autoridades competentes do Estado-Membro de importação em causa. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, no primeiro dia útil da semana seguinte, das quantidades de açúcar em bruto, expressas em equivalente em açúcar branco, relativamente às quais foram apresentados pedidos de certificados de importação durante a semana anterior, especificando as quantidades por país de origem.

10. Os certificados devem ser emitidos no quarto dia útil seguinte ao da notificação referida no n.º 9, desde que não haja objecções por parte da Comissão.

11. A Comissão procederá ao saque do total das quantidades semanais em relação às quais foram apresentados certificados de importação. Nos casos em que os pedidos de certificado de importação excedam as quantidades do contingente para a campanha de comercialização em curso, a Comissão limitará a emissão de certificados proporcionalmente às quantidades remanescentes e, se for caso disso, informará os Estados-Membros do esgotamento do contingente em causa.

Artigo 6.º

1. A prova do carácter originário dos produtos importados ao abrigo dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º deve ser fornecida através de um certificado de origem, formulário A, emitido em conformidade com os artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. O certificado de origem, formulário A, deve conter na casa 4:

- a menção «Número de ordem do contingente... (número referido no n.º 1 do artigo 3.º) — Regulamento (CE) n.º.../ /...»,
- a data de embarque do açúcar no país de exportação beneficiário e a campanha de comercialização a título da qual a entrega é efectuada,
- o código NC 1701 11 10.

3. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação devem indicar no certificado de origem, formulário A:

- a data da conclusão do carregamento do açúcar no porto de exportação, estabelecida com base num documento de expedição,
- os dados relativos à operação de importação e as quantidades de açúcar em bruto efectivamente importadas.

4. Quando os refinadores transferirem certificados de importação para outros refinadores em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º, os Estados-Membros devem recolher os certificados de origem — Formulário A — preenchidos e enviar cópia dos mesmos ao Estado-Membro que emitiu inicialmente o certificado de importação.

Artigo 7.º

1. Cada Estado-Membro mantém o registo das quantidades de açúcar em bruto efectivamente importadas com os certificados de origem referidos no artigo 6.º e converte-as em equivalente em açúcar branco com base na polarização indicada, aplicando o disposto no ponto II, n.º 3, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o direito integral da pauta aduaneira comum em vigor na data de introdução em livre prática aplica-se a todas as quantidades convertidas em equivalente em açúcar

branco, importadas em excesso das indicadas no certificado de importação referido no artigo 5.º

3. No prazo de três meses a contar do termo do prazo para a refinação em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, o refinador que solicitou o certificado deve apresentar ao Estado-Membro que o emitiu elementos de prova de que procedeu à refinação que aquele considere aceitáveis.

4. Excepto em caso de força maior, se o açúcar não for refinado dentro do prazo previsto, o refinador que solicitou o certificado pagará um montante igual ao montante do direito integral aplicável ao açúcar em bruto durante a campanha de comercialização em causa, acrescido, se for caso disso, da taxa de direito adicional mais elevada registada durante essa campanha.

5. Excepto em caso de força maior em que não tenha sido possível proceder à entrega de uma quantidade de açúcar dentro de um prazo suficiente para permitir a sua refinação até ao final da campanha de comercialização em causa, o Estado-Membro de importação pode, a pedido do refinador, prorrogar o prazo de validade do certificado por um período de 30 dias a contar do início da campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, o açúcar em bruto em causa será imputado nos limites do contingente para a campanha de comercialização anterior.

6. Quando não tiver sido possível refinar uma determinada quantidade de açúcar até ao fim de uma dada campanha de comercialização, o Estado-Membro em causa pode, a pedido do refinador, prorrogar o prazo por um período máximo de 90 dias a contar do início da campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, o açúcar em bruto em causa deve ser refinado dentro do prazo prorrogado e imputado nos limites do contingente para a campanha de comercialização anterior.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 devem comunicar à Comissão:

- a) No início do ano de comercialização, as quantidades provisórias de açúcar em bruto a importar dos diferentes países em causa;
- b) Mensalmente, em relação ao mês anterior, as quantidades de açúcar em bruto, em peso, expressas em equivalente em açúcar branco, para as quais foram emitidos os certificados de importação referidos no artigo 5.º;
- c) Mensalmente:
 - as quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso «tal e qual» e em equivalente em açúcar branco, efectivamente importadas três meses antes ao abrigo dos certificados referidos no artigo 5.º, repartidas por país de origem,
 - as quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso «tal e qual» e em equivalente em açúcar branco, refinadas três meses antes;
- d) Antes de 1 de Novembro:
 - a quantidade de açúcar em bruto, expressa em peso «tal e qual» e em equivalente em açúcar branco, efectivamente importada com os certificados referidos no artigo 5.º durante a campanha de comercialização anterior, repartida por país de origem;
 - a quantidade de açúcar em bruto, expressa em peso «tal e qual» e em equivalente em açúcar branco, refinada que é imputada no contingente para a campanha de comercialização anterior.

Artigo 9.º

É aplicável até 30 de Junho de 2006.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1382/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2002

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	1,00
1002 00 00 9000	39,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	26,00
1006 30 92 9100	105,00
1006 30 92 9900	105,00
1006 30 94 9100	105,00
1006 30 94 9900	105,00
1006 30 96 9100	105,00
1006 30 96 9900	105,00
1006 30 98 9100	105,00
1006 30 98 9900	105,00
1006 30 65 9900	105,00
1007 00 90 9000	26,00
1101 00 15 9100	1,37
1101 00 15 9130	1,37
1102 10 00 9500	61,65
1102 20 10 9200	34,72
1102 20 10 9400	29,76
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	44,64
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1383/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2002**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1197/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1197/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o segundo concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1197/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Julho de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 174 de 4.7.2002, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpreiser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande
avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

ITALIA	— Quarti posteriori	—
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 446
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 450
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 421
FRANCE	— Quartiers arrière	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2002

que estabelece notas de orientação destinadas a completar o anexo II da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 2715]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/623/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu anexo II,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2001/18/CE, os Estados-Membros e, sempre que necessário, a Comissão devem zelar por que os efeitos adversos potenciais para a saúde humana e o ambiente que possam directa ou indirectamente decorrer da transferência de genes de organismos geneticamente modificados (a seguir denominados «OGM») para outros organismos sejam aferidos com exactidão, caso a caso, em conformidade com o disposto no anexo II dessa directiva.
- (2) Nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 6.º e do n.º 2, alínea b), do artigo 13.º da Directiva 2001/18/CE, a comunicação relativa à libertação ou colocação no mercado de OGM deve incluir uma avaliação dos riscos ambientais e as conclusões do impacto ambiental potencial da libertação ou colocação no mercado desses OGM, em conformidade com o disposto no anexo II dessa directiva.

- (3) O anexo II da Directiva 2001/18/CE deve ser completado com notas que dêem uma orientação pormenorizada sobre o objectivo, elementos, princípios gerais e metodologia a seguir na avaliação dos riscos ambientais a que se refere esse anexo.
- (4) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité criado pelo n.º 1 do artigo 30.º da Directiva 2001/18/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As notas de orientação que constam do anexo à presente decisão serão utilizadas em complemento do disposto no anexo II da Directiva 2001/18/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

ANEXO

NOTAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE O OBJECTIVO, ELEMENTOS, PRINCÍPIOS GERAIS E METODOLOGIA A SEGUIR NA AVALIAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS A QUE SE REFERE O ANEXO II DA DIRECTIVA 2001/18/CE**1. Introdução**

A avaliação dos riscos ambientais (ARA) é definida no n.º 8 do artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE como «a avaliação dos riscos para a saúde humana e o ambiente, directa ou indirectamente, a curto ou a longo prazo, que a libertação deliberada de OGM no ambiente ou a sua colocação no mercado possam representar». Nos termos dos deveres gerais previstos no n.º 3 do artigo 4.º da directiva, os Estados-Membros e, sempre que necessário, a Comissão, devem assegurar que os potenciais efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente, que possam ocorrer directa ou indirectamente, sejam aferidos com exactidão, caso a caso, tendo em conta o impacto ambiental em função da natureza do organismo introduzido e do meio receptor. A ARA é realizada em conformidade com o disposto no anexo II da directiva, e é igualmente referida nas suas partes B e C. O anexo II descreve em termos gerais o objectivo a alcançar, os elementos a considerar, os princípios gerais e a metodologia a aplicar na realização da ARA, tendo em conta o impacto na saúde humana e no ambiente, em função da natureza do organismo introduzido e do meio receptor.

Deve ser apresentada uma comunicação que inclua uma ARA para efeitos de libertação deliberada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º ou uma ARA para efeitos de colocação no mercado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

As presentes notas de orientação completam o anexo II da Directiva 2001/18/CE, descrevendo os objectivos, princípios e a metodologia para a realização da ARA, com o objectivo de assistir os transmitentes, facilitar a realização pelas autoridades competentes de ARA completas e adequadas nos termos da Directiva 2001/18/CE e tornar o respectivo processo transparente para o público em geral.

As seis fases da avaliação dos riscos ambientais são descritas no capítulo 4.2.

2. OBJECTIVO

De acordo com o anexo II da Directiva 2001/18/CE, o objectivo de uma avaliação dos riscos ambientais é definir e avaliar, caso a caso, os potenciais efeitos adversos sobre a saúde humana e sobre o ambiente, quer directos quer indirectos, a curto e a longo prazo, da libertação voluntária do OGM ou da sua colocação no mercado. A avaliação dos riscos ambientais deverá ser realizada com vista a apurar se há necessidade de gestão de riscos e, na afirmativa, a determinar quais os métodos mais adequados a utilizar (¹).

A avaliação dos riscos ambientais cobre, pois, a libertação deliberada (parte B) e a colocação no mercado (parte C), tal como previsto na Directiva 2001/18/CE. A colocação no mercado inclui muitas vezes, mas não necessariamente, a libertação deliberada no ambiente, mas é sempre uma introdução intencional no mercado (por exemplo, produtos agrícolas que contêm ou são constituídos por OGM, destinados exclusivamente à alimentação humana ou animal ou a processamento). Nestes casos, deve igualmente ser incluída uma ARA no processo de comunicação. Em geral, pode haver diferença entre a ARA para a libertação deliberada e a ARA para a colocação no mercado, devido, nomeadamente, a diferenças nos dados existentes, escala temporal e escala geográfica.

Além disso, estas notas de orientação abrangem todos os OGM, incluindo microrganismos, plantas e animais. Embora até agora a maioria dos OGM deliberadamente libertados para o ambiente ou colocados no mercado sejam plantas superiores, a situação pode vir a alterar-se.

A avaliação dos riscos ambientais servirá de base para identificar a necessidade de gestão dos riscos e, em caso afirmativo, os meios mais adequados a utilizar, bem como para efectuar uma monitorização especificamente orientada (ver capítulo 3).

A avaliação global caso a caso cobre o(s) OGM em causa (avaliação OGM a OGM) e o meio ou meios nos quais estes serão libertados (por exemplo, avaliação local a local e região a região, se aplicável).

Os desenvolvimentos futuros no domínio das modificações genéticas podem tornar necessário adaptar ao progresso técnico o anexo II da directiva e as presentes notas de orientação. Será possível uma maior diferenciação das informações exigidas para os diferentes tipos de OGM, como os organismos unicelulares, os peixes ou os insectos, ou para utilizações específicas de OGM, como no desenvolvimento de vacinas, quando a Comunidade já dispuser de experiência suficiente com as comunicações relativas à libertação de OGM específicos (quarto parágrafo do anexo III e capítulo 6).

Atendendo à especificidade da avaliação dos riscos da utilização dos marcadores genéticos de resistência aos antibióticos, recomenda-se que sejam adoptadas orientações mais precisas sobre a questão.

(¹) As partes do texto em itálico resultam do anexo II da Directiva 2001/18/CEE.

O anexo II da Directiva 2001/18/CE descreve diferentes «categorias de efeitos» dos OGM na saúde humana ou no ambiente. Para fins de interpretação comum, ilustraremos as definições dadas na directiva para as seguintes categorias:

- «efeitos directos» — efeitos primários sobre a saúde humana ou sobre o ambiente, resultantes do próprio OGM e não de qualquer sequência de fenómenos interligados por uma relação de causa-efeito (por exemplo, o efeito directo da toxina Bt em organismos-alvo ou o efeito patogénico de um microrganismo geneticamente modificado na saúde humana),
- «efeitos indirectos» — efeitos sobre a saúde humana ou o ambiente resultantes de uma sequência de fenómenos interligados por uma relação de causa-efeito, através de mecanismos como a interacção com outros organismos, a transmissão de material genético ou mudanças na utilização a que o OGM se destina ou na sua gestão; a observação dos efeitos indirectos é susceptível de ser diferida (por exemplo, quando a redução da população-alvo de insectos afecta a população de outros insectos ou o desenvolvimento de resistência múltipla ou de efeitos sistémicos exige a avaliação da interacção a longo prazo; contudo, alguns efeitos indirectos como as reduções na utilização de pesticidas poderão ser imediatos),
- «efeitos a curto prazo» (imediatos) — efeitos sobre a saúde humana ou sobre o ambiente, observáveis durante o período de libertação do OGM; os efeitos imediatos podem ser directos ou indirectos (por exemplo, a morte de insectos que se alimentam de plantas transgénicas com características de resistência às pragas, ou a indução de alergias nos seres humanos susceptíveis devido à exposição a um OGM específico),
- «efeitos a longo prazo» (diferidos) — efeitos sobre a saúde humana ou sobre o ambiente, não observáveis durante o período de libertação do OGM mas observáveis, sob a forma de efeito directo ou indirecto, quer uma vez terminada a libertação quer numa fase posterior (por exemplo, OGM que se instalam ou se tornam invasivos várias gerações após a libertação deliberada, o que é importante se o OGM tiver um ciclo de vida longo, como no caso de espécies de árvores geneticamente modificadas; ou híbridos de espécies afins de culturas transgénicas que se tornam invasivos em ecossistemas naturais).

Os efeitos diferidos podem ser difíceis de determinar, nomeadamente se só se manifestam a longo prazo. Medidas adequadas, tais como a monitorização (ver mais abaixo), podem ser úteis na detecção desses efeitos.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

De acordo com o princípio de precaução, a avaliação dos riscos ambientais deverá basear-se nos seguintes princípios gerais:

- As características encontradas no OGM e na utilização deste último potencialmente susceptíveis de provocar efeitos adversos deverão ser comparadas com as do organismo não modificado no qual teve origem e com as da utilização deste último em situações equivalentes.

Para poder identificar quaisquer características (prejudiciais) do OGM, deve ser determinada uma base de referência do meio receptor, incluindo os organismos presentes nesse meio, as respectivas interacções e as suas variações conhecidas. Essa base de referência servirá de elemento com o qual podem ser comparadas as futuras modificações. Assim por exemplo, no caso das culturas de propagação vegetativa, a análise comparativa deve incluir a espécie parental utilizada para gerar linhas transgénicas. No caso das culturas de reprodução sexual, os elementos de comparação devem incluir linhas isogénicas adequadas. Se as culturas se desenvolverem recorrendo ao retrocruzamento, é importante que nesses casos uma parte substancial dos ensaios de equivalência utilize os controlos mais adequados e não se limite apenas às comparações com o material parental original.

Caso os dados disponíveis não sejam suficientes, deve ser definida outra base com outras referências para permitir uma comparação. A base de referência dependerá em grande medida do meio receptor, bem como de factores bióticos e abióticos (por exemplo, habitats naturais preservados, parcelas agrícolas ou terrenos contaminados) ou da combinação de meios diferentes.

- A avaliação dos riscos ambientais deverá ser realizada de forma cientificamente correcta e transparente, assente nos dados científicos e técnicos disponíveis.

A avaliação dos efeitos adversos potenciais deve basear-se em dados científicos e técnicos e em metodologias comuns de identificação, recolha e interpretação dos dados relevantes. Os dados, as medições e os ensaios devem ser claramente descritos. Além disso, a utilização de técnicas de modelização de sólida base científica poderá fornecer novos dados de utilidade para a avaliação dos riscos ambientais.

A incerteza em diversos níveis deve igualmente ser tida em conta na ARA. A incerteza científica resulta normalmente de cinco características do método científico: a variável escolhida, as medições efectuadas, as amostras recolhidas, os modelos utilizados e as relações causa-efeito estabelecidas. A incerteza científica pode também resultar de controvérsias sobre os dados existentes ou da falta de alguns dados relevantes. A incerteza pode respeitar a elementos qualitativos ou quantitativos da análise. O nível de conhecimento ou os dados existentes sobre uma base de referência reflectem-se no nível de incerteza, que deve ser fornecido pelo transmitente (avaliação da incerteza, incluindo a falta de dados, as lacunas dos conhecimentos, desvio-padrão, complexidade, etc.), comparando-a com as incertezas na prática científica corrente.

A ARA pode nem sempre oferecer respostas definitivas a todas as questões abordadas, devido à falta de dados. Pode ser particularmente difícil obter dados sobre os efeitos potenciais a longo prazo. Especialmente nestes casos, deve ser considerada uma gestão adequada dos riscos (medidas de salvaguarda) tendo em conta o princípio de precaução a fim de prevenir efeitos adversos na saúde humana e no ambiente.

Como princípio geral, a ARA deve incluir os resultados de uma investigação adequada sobre os riscos potenciais associados à libertação deliberada de OGM ou à sua colocação no mercado, bem como todas as experiências comparáveis claramente documentadas.

Pode ser útil a utilização da abordagem «por etapas» (isto é, todas as etapas desde a experimental no sistema de utilização confinada até à colocação no mercado, passando pela libertação deliberada). Os dados obtidos em cada etapa devem ser recolhidos o mais cedo possível durante o processo. A simulação das condições ambientais num sistema confinado pode oferecer resultados relevantes sobre a libertação deliberada (é, por exemplo, possível simular em certa medida o comportamento de microrganismos em microcosmos ou o comportamento de plantas em estufas).

Para a colocação de OGM no mercado, deverão ser fornecidos os dados relevantes e disponíveis relativos às libertações deliberadas nos tipos de meios em que o OGM será utilizado.

- *A avaliação dos riscos ambientais deverá ser realizada caso a caso, o que significa que a informação necessária pode variar consoante o tipo do OGM visado, a utilização a que o mesmo se destina e o eventual meio receptor, tendo em conta, entre outros aspectos, os OGM já presentes em tal meio,*

A ARA deverá utilizar o princípio da análise «caso a caso» devido à grande diversidade de características específicas dos diferentes organismos (OGM a OGM) e dos diferentes meios (local a local e região a região).

Pode haver uma grande variedade de efeitos ambientais dos microrganismos geneticamente modificados (dadas as suas dimensões reduzidas e as interacções frequentemente desconhecidas), plantas (por exemplo, plantas superiores utilizadas para a alimentação humana ou animal, ou árvores devido à sua potencial longevidade) e animais (por exemplo, insectos devido às suas pequenas dimensões e grande potencial para superar obstáculos, ou peixes de água salgada devido ao elevado potencial de dispersão).

Além disso, pode haver uma grande diversidade de características ambientais (específicas ao local ou à região) a ter em conta. Para apoiar uma avaliação caso a caso, pode ser útil a classificação dos dados regionais por área de habitat, reflectindo aspectos do meio receptor pertinentes para os OGM (por exemplo, dados botânicos sobre a ocorrência de espécies selvagens aparentadas de plantas geneticamente modificadas em diferentes habitats agrícolas ou naturais da Europa).

O transmitente deve igualmente ter em conta as potenciais interacções adversas do OGM com quaisquer OGM relevantes que possam ter sido previamente objecto de libertação deliberada ou colocação no mercado, incluindo libertações repetidas do mesmo OGM, tais como a utilização de produtos fitossanitários. Comparadas com as libertações ocasionais, as libertações repetidas podem, com o decurso do tempo, conduzir à presença permanente de um elevado nível residual de OGM no ambiente.

Caso surjam novas informações sobre o OGM e os seus efeitos na saúde humana ou no ambiente, poderá ser necessário rever a ARA por forma a determinar se:

- houve alteração do risco,
- há ou não necessidade de corrigir a gestão do risco, em conformidade.

Caso surjam novas informações, independentemente de ser ou não necessário adoptar medidas imediatas, poderá ter de ser efectuada uma nova ARA para aferir da necessidade de alterar as condições de autorização da libertação ou colocação de OGM no mercado ou de adaptar as medidas de gestão dos riscos (ver igualmente capítulo 6). As novas informações podem provir da investigação ou dos planos de monitorização, ou ainda de experiências pertinentes adquiridas noutros domínios.

A avaliação dos riscos ambientais e a monitorização estão estreitamente ligadas. A ARA constitui a base dos planos de monitorização que são desenvolvidos em função dos efeitos (adversos) na saúde humana e no ambiente. As exigências dos planos de monitorização são diferentes no caso da libertação deliberada de OGM (parte B em conformidade com as partes relevantes do anexo III) e da colocação no mercado de OGM (parte C em conformidade com o anexo VII). A monitorização a que se refere a parte C (incluindo a vigilância geral) pode igualmente desempenhar um papel importante na obtenção de dados relativos aos efeitos (potencialmente adversos) a longo prazo dos OGM. Os resultados da monitorização podem confirmar a ARA ou conduzir à sua reavaliação.

- *Um princípio geral de avaliação do risco ambiental consistirá também numa análise dos «efeitos cumulativos a longo prazo» relevantes para a libertação e colocação no mercado. Por «efeitos cumulativos a longo prazo» entendem-se os efeitos cumulados de autorizações na saúde humana e no ambiente, incluindo inter alia a flora e a fauna, a fertilidade do solo, a degradação dos materiais orgânicos no solo, a cadeia alimentar humana e animal, a diversidade biológica, a saúde dos animais e problemas de resistência aos antibióticos.*

Ao considerar os potenciais efeitos cumulativos a longo prazo, a ARA deverá ter em conta questões como:

- as interações a longo prazo do OGM e do meio receptor;
- as características do OGM que se tornam importantes a longo prazo;
- as libertações deliberadas ou colocações no mercado repetidas ao longo de um grande período de tempo;
- os OGM que foram no passado objecto de libertação deliberada ou de colocação no mercado.

Podem ser necessárias informações suplementares, especialmente sobre os efeitos a longo prazo (por exemplo, resistências múltiplas aos herbicidas) e deve haver investigação adequada, em parte realizada no âmbito dos planos de monitorização, que possa fornecer dados importantes para a avaliação dos efeitos cumulativos a longo prazo. Recomenda-se a adopção de orientações mais precisas sobre esta questão.

4. METODOLOGIA

4.1. Características dos OGM e das libertações de OGM

A avaliação dos riscos ambientais deve ter em consideração todos os dados técnicos e científicos relevantes que digam respeito às características:

- *do organismo ou organismos receptores ou parentais,*
- *das modificações genéticas operadas, tanto por inclusão como por deleção de material genético, e a informação relevante sobre os organismos vector e dador,*
- *do OGM,*
- *da libertação ou utilização previstas e respectiva escala,*
- *do eventual meio receptor, e*
- *da interacção entre os factores acima referidos.*

Serão de utilidade para a avaliação dos riscos ambientais quaisquer informações sobre libertações de organismos semelhantes ou que apresentem características genéticas semelhantes e sobre a sua interacção com ambientes semelhantes.

Antes da libertação deliberada de um OGM ou de uma combinação de OGM, ao abrigo da parte B da directiva, ou da sua colocação no mercado, ao abrigo da parte C, deve ser apresentada uma comunicação com as informações previstas no anexo III A/B da directiva (informações sobre o OGM, o dador, o receptor, o vector, as condições da libertação e do meio, as interações entre os OGM e o meio e sobre a monitorização do OGM) à autoridade competente do Estado-Membro no qual a libertação ou a colocação no mercado terá lugar pela primeira vez.

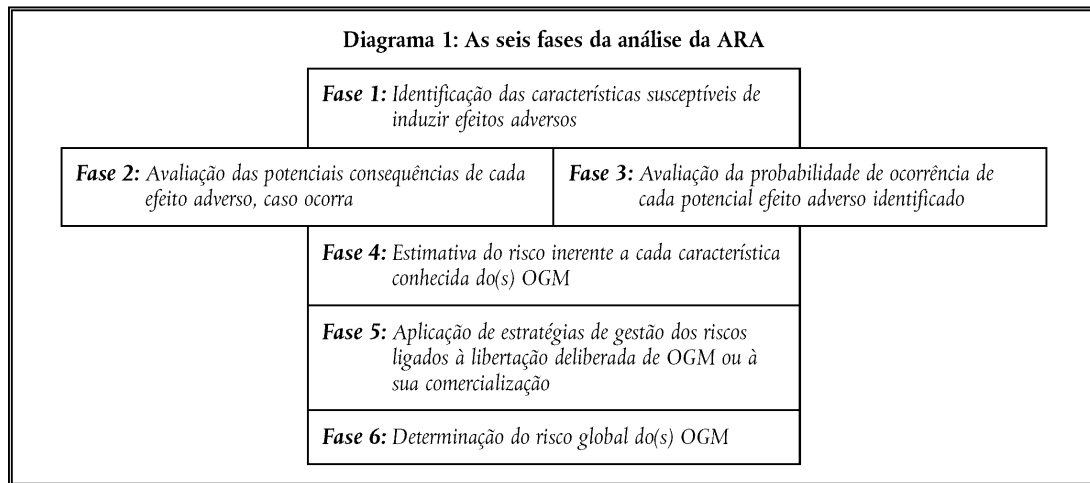
Tal comunicação deve incluir uma documentação técnica de informações e uma ARA completa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 13.º da directiva, sendo o nível de pormenor necessário para fundamentar cada ponto dependente da respectiva importância na avaliação. Os transmitentes deverão fornecer referências bibliográficas e indicar os métodos utilizados.

As informações relativas ao receptor, ao dador, ao vector, à modificação genética e ao OGM, cuja apresentação é exigida de acordo com o anexo III A/B da directiva, são independentes do meio e das condições nas quais o OGM deverá ser libertado ou colocado no mercado a título experimental. Constituem a base para identificar as potenciais características prejudiciais (riscos potenciais) do OGM. Os conhecimentos e a experiência adquirida com libertações dos mesmos OGM ou de OGM semelhantes podem fornecer informações importantes sobre os riscos potenciais da libertação em causa.

As informações relativas à libertação pretendida, ao meio receptor e à interacção destes elementos, cuja apresentação é exigida de acordo com o anexo III A/B da directiva, dizem respeito ao meio específico no qual o OGM será libertado, às condições e à escala da libertação. Elas determinarão em que medida são potencialmente prejudiciais as características do OGM.

4.2. Fases da análise da ARA

Ao serem apuradas as conclusões da ARA referidas nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 13.º da Directiva 2001/18/CE, devem ser focados, como fases principais da avaliação, os seguintes pontos:



Entende-se por «risco potencial» (características prejudiciais) o potencial de um organismo causar danos ou efeitos adversos sobre a saúde humana e/ou o ambiente.

Entende-se por «risco» a combinação da ordem de magnitude das consequências de um risco potencial, caso este ocorra, e a probabilidade de ocorrência dessas consequências.

4.2.1. Fase 1: Identificação das características susceptíveis de induzir efeitos adversos

Devem ser identificadas todas as características do OGM decorrentes da modificação genética susceptíveis de efeitos adversos sobre a saúde humana e sobre o ambiente. Para o apuramento dos potenciais efeitos adversos decorrentes da modificação genética será útil proceder a uma comparação, em condições de libertação ou utilização semelhantes, das características do OGM com as do organismo não modificado. Não se deverá nunca negligenciar qualquer potencial efeito adverso com base no pressuposto de que é improvável.

Os efeitos adversos potenciais dos OGM podem variar consoante os casos e podem incluir:

- doenças e efeitos alérgicos ou tóxicos para o ser humano,
- doenças e efeitos tóxicos e, eventualmente, alérgicos para animais e plantas,
- efeitos sobre a dinâmica das populações de espécies presentes no meio receptor e sobre a diversidade genética de cada uma dessas populações,
- alterações na vulnerabilidade aos agentes patogénicos, facilitando a propagação de doenças infecciosas e/ou criando novos reservatórios genéticos ou vectores,
- comprometimento da eficácia dos cuidados médicos, veterinários ou fitossanitários de carácter profiláctico ou terapêutico, por exemplo, mediante a transferência de genes de resistência aos antibióticos utilizados na medicina humana ou veterinária,
- efeitos sobre a biogeoquímica (ciclos biogeoquímicos) e, em especial, sobre a reciclagem do carbono e do azoto em virtude de alterações na forma de decomposição das matérias orgânicas presentes no solo.

Dão-se exemplos destes efeitos adversos potenciais nos anexos III A e III B da Directiva 2001/18/CE.

A maioria dos riscos potenciais (características prejudiciais) identificáveis que podem produzir efeitos adversos estarão relacionados com o(s) gene(s) em causa, deliberadamente introduzido(s) no OGM, e às proteínas resultantes da sua expressão. O método utilizado para criar o organismo transgénico e a localização da construção no genoma do OGM em que foram inseridos os transgenes podem provocar efeitos adversos adicionais, tais como efeitos pleiotrópicos. Nas transferências de mais de um transgene para um receptor ou de um transgene para um OGM, a interacção potencial dos diferentes transgenes deve ser tida em conta atendendo aos efeitos epigenéticos ou reguladores potenciais.

Embora seja importante definir o risco potencial da forma mais rigorosa possível, muitas vezes será útil considerar os riscos potenciais mencionados nas rubricas que se seguem, especificando depois o risco potencial identificado para efeitos da ARA (por exemplo, se num caso específico foi identificado o potencial de produção de efeitos adversos na saúde humana, tais como a alergenicidade e toxicogenicidade, tais efeitos devem ser considerados separadamente na ARA).

Se estiver presente no OGM um risco potencial, ele estará sempre presente e pode ser considerado como uma propriedade intrínseca. Os riscos potenciais podem dar origem — com uma determinada probabilidade (fase 3) — a consequências (negativas) e estas podem por sua vez assumir diferentes ordens de magnitude (fase 2). Finalmente, devem ser resumidos os riscos potenciais específicos para o OGM.

Contudo, nesta fase da ARA, só é necessário considerar os riscos potenciais introduzidos em resultado de modificação genética capazes de provocar efeitos adversos. A fase 1 serve de base científica às fases subsequentes da ARA. Mesmo nesta fase, já é fundamental identificar, para cada risco potencial, o nível específico de incerteza científica que lhe está associado, por forma a tê-lo em conta numa fase posterior.

Poderão, directa ou indirectamente, ocorrer efeitos adversos através de mecanismos que podem incluir:

— a propagação do(s) OGM no ambiente

As vias de distribuição mostram a distribuição potencial do OGM ou do risco potencial no ambiente (por exemplo, toxicidade humana: inalação de microrganismos tóxicos ou proteínas tóxicas).

O potencial de um OGM para se propagar no ambiente depende, nomeadamente:

- da sua aptidão biológica (OGM concebidos para melhores desempenhos no ambiente relevante através da expressão de características que aumentam a sua competitividade em ambientes naturais; ou alterações qualitativas e quantitativas na composição de ingredientes, ou OGM com resistência a pressões da selecção natural como a doença, ou ao stress abiótico, como o calor, frio ou o sal, ou à produção de substâncias antimicrobianas nos microrganismos),
- das condições da libertação deliberada ou da colocação no mercado (nomeadamente o local e a escala da libertação, isto é, o número de OGM libertados),
- da probabilidade de libertação deliberada ou colocação no mercado, ou de libertações involuntárias para o ambiente (por exemplo, OGM destinados a processamento),
- das vias de dispersão do material viável (por exemplo, sementes e esporos, etc.) através do vento, da água, de animais, etc.,
- de condições ambientais especiais (específicas do local ou da região): para permitir uma avaliação local a local ou região a região, pode ser útil a classificação dos dados regionais por área de habitat, reflectindo aspectos do meio receptor pertinentes para o OGM, (por exemplo, dados botânicos sobre a ocorrência de espécies selvagens aparentadas de plantas geneticamente modificadas susceptíveis de cruzamento em diferentes habitats agrícolas ou naturais da Europa).

É igualmente importante avaliar o período provável de sobrevivência de um OGM individualmente considerado ou de um número específico de OGM de uma espécie determinada, bem como a facilidade com que o OGM se pode propagar e instalar em diversos habitats. Será necessário considerar formas associadas à reprodução, sobrevivência e dormência, incluindo, nomeadamente:

- nas plantas: a viabilidade do pólen, das sementes e das estruturas vegetativas,
- nos microrganismos: a viabilidade dos esporos enquanto formas de garantia de sobrevivência ou o potencial de os microrganismos assumirem formas viáveis mas não cultiváveis.

O potencial global de propagação pode variar consideravelmente (em função da espécie, da modificação genética e do meio receptor, por exemplo, a cultura das plantas no deserto ou dos peixes no mar);

— a transmissão do material genético inserido para outros organismos ou para o mesmo organismo, geneticamente modificado ou não

Um risco potencial pode provocar efeitos adversos através da transferência de genes no interior da mesma espécie ou para outras espécies (transferência de genes vertical e horizontal). A rapidez e a extensão da transferência de genes para outras espécies (em geral sexualmente compatíveis no caso de organismos superiores) dependerá, nomeadamente:

- das propriedades reprodutoras do próprio OGM, incluindo as sequências modificadas,
- das condições da libertação e de considerações ambientais específicas, como o clima (por exemplo, o vento),
- de diferenças na biologia reprodutiva,
- das práticas agrícolas,
- da disponibilidade de potenciais parceiros para cruzamento;
- dos vectores de transporte e de polinização (por exemplo, insectos ou pássaros, animais em geral),
- da disponibilidade de hospedeiros para parasitas.

A manifestação de efeitos adversos específicos através da transferência de genes pode estar associada ao número de OGM libertados. Grandes plantações de plantas transgénicas podem ter um potencial de transferência de genes completamente diferente de pequenas plantações, mesmo tendo em conta as proporções. Além disso, são muito importantes as informações qualitativas e quantitativas sobre a existência de parceiros para cruzamento ou receptores potenciais (para plantas dentro de distâncias relevantes).

No caso das plantas superiores e dos animais, será necessário distinguir também a possibilidade de transferência genética para a mesma espécie, para espécies afins, espécies distantes e espécies não relacionadas entre si.

No caso dos microrganismos, a transferência horizontal de genes desempenha um papel mais importante. Certos materiais genéticos podem ser facilmente transferidos entre organismos geneticamente mais próximos (por exemplo, transferência através de plasmídeos ou fagos). A taxa de crescimento potencialmente elevada dos microrganismos pode permitir a transferência de genes a níveis relativamente elevados em comparação com organismos superiores.

A transferência de transgenes pode, após algum tempo, dar origem a uma população mista de OGM ou a diferentes combinações genes-plantas, podendo provocar padrões complexos de efeitos (adversos), especialmente a longo prazo. Estes serão tanto mais complexos quanto maior a quantidade de material transgénico transferido para uma determinada população [por exemplo, «empilhamento» de genes (*gene stacking*)].

Em alguns casos, o método da modificação genética pode alterar o potencial de transferência de genes, por exemplo, no caso de plasmídeos ou vectores virais não-integrantes. O método da modificação genética pode também reduzir o potencial de transferência genética (por exemplo, transformação dos cloroplastos).

A transferência de genes pode resultar na persistência do material genético introduzido nas populações naturais. Se um OGM tiver potencial para transferência genética, isso não significa necessariamente que existe um risco intrínseco, ou uma alteração da sua capacidade de sobreviver, de se instalar ou de provocar efeitos adversos. Essas consequências dependem do material genético inserido, da espécie, do meio receptor e dos receptores potenciais.

— *a instabilidade fenotípica e genética*

Deve considerar-se a medida em que a estabilidade/instabilidade genética pode conduzir à estabilidade/instabilidade fenotípica e representar um risco potencial. A instabilidade da modificação genética pode resultar, em certos casos, na reversão para o fenótipo de tipo selvagem. Devem ser considerados outros casos, nomeadamente:

- se numa linha de planta transgénica com mais de um transgene, o processo de segregação subsequente tiver como resultado que esses transgenes se repartem pela descendência, poderão surgir plantas com menos transgenes mas novos fenótipos,
- se mutantes atenuados podem, devido à instabilidade (devido à construção da mutação específica), tornar-se virulentos,
- se a duplicação de transgenes conduz ao silenciamento génico,
- se os números da cópia são muito elevados,
- se a reinserção de elementos transponíveis se traduz em novos fenótipos devido à inactivação do transgene através da inserção de elementos genéticos móveis,
- se o nível de expressão do transgene é importante (por exemplo, uma expressão muito reduzida de substância tóxica), a instabilidade genética do(s) elemento(s) regulador(es) pode traduzir-se numa expressão superior do transgene.

A instabilidade fenotípica pode resultar da interacção com o meio durante a cultura e, por conseguinte, a ARA deverá considerar os efeitos dos factores ambientais e agrónomicos na expressão dos transgenes.

Se a expressão do transgene for limitada a um compartimento determinado no OGM (por exemplo, um tecido específico da planta), a instabilidade da regulação pode traduzir-se na expressão do transgene em todo o organismo. Neste contexto, os sinais reguladores (por exemplo, promotores) desempenham um papel importante e devem ser tidos em conta.

Deve ser igualmente considerada a expressão do transgene num momento determinado do ciclo de vida do organismo ou em condições ambientais específicas.

Podem ter sido introduzidos no OGM transgenes específicos de infertilidade para o tornar infértil (por exemplo, para evitar a transferência e propagação de certos transgenes). A instabilidade dos transgenes de infertilidade poderá resultar na reactivação da fertilidade da planta, permitindo a propagação dos transgenes e podendo provocar efeitos adversos.

É importante a estabilidade do(s) diferente(s) transgene(s) não só no OGM original mas também na sua descendência, especialmente no que se refere aos efeitos a longo prazo.

— *interacções com outros organismos (diversas da troca de material genético/pólen)*

As possíveis interacções com outros organismos, incluindo outros OGM, devem ser cuidadosamente avaliadas, tendo em conta a complexidade das interacções multitróficas. Estas interacções directas perigosas com potenciais efeitos adversos podem incluir:

- a exposição ao ser humano (por exemplo, agricultores, consumidores),
- a exposição a animais,
- a competição por recursos naturais, como o solo, o espaço, a água e a luz,
- a deslocação de populações naturais de outros organismos,
- a libertação de substâncias tóxicas,
- diferentes padrões de crescimento.

Em geral, se a aptidão biológica é reforçada pela modificação genética, o OGM pode invadir novos meios e substituir espécies existentes. A ocorrência de efeitos adversos específicos é frequentemente proporcional à escala da libertação.

— *modificação da gestão, incluindo, eventualmente, das práticas agrícolas*

A relevância das alterações dos procedimentos de gestão como consequência inevitável da libertação deliberada do OGM deve ser avaliada com base nos procedimentos de gestão existentes. As alterações na gestão das explorações agrícolas podem, por exemplo, dizer respeito:

- à sementeira, à plantação, a granjeios, à colheita ou ao transporte (por exemplo, plantação em parcelas de pequenas ou grandes dimensões), às épocas,
- à rotação de culturas (por exemplo, cultivo da mesma espécie de planta todos os anos ou de quatro em quatro anos),
- ao controlo das doenças e das pragas (por exemplo, tipo e doses de insecticidas no que se refere às plantas ou de antibióticos no que se refere a animais, ou recurso a medidas alternativas),
- à gestão da resistência (por exemplo, tipo e doses de herbicidas em culturas resistentes aos herbicidas, mudanças na prática do controlo biológico através da utilização da proteína Bt, ou o impacto de vírus),
- ao isolamento em explorações agrícolas ou aqui-agrícolas (por exemplo, distâncias de isolamento na cultura de plantas ou qualidade do isolamento em explorações piscícolas),
- às práticas agrícolas (cultura de OGM e de espécies não transgénicas, incluindo a agricultura biológica),
- à gestão em sistemas não agrícolas (por exemplo, distâncias de isolamento de habitats naturais relativamente a zonas de plantação de OGM).

4.2.2. Fase 2: Avaliação das potenciais consequências de cada efeito adverso, caso ocorra

Deverá ser avaliada a dimensão das consequências de cada efeito potencialmente adverso

Para além da probabilidade de ocorrência das características potencialmente prejudiciais (capítulo 4.2.2.3, fase 3), a magnitude das consequências constitui uma parte importante da avaliação dos riscos. A magnitude é a dimensão em que se realizarão as consequências de quaisquer riscos potenciais de serem libertados deliberadamente ou colocados no mercado o(s) OGM.

A magnitude deve ser considerada em relação à base de referência e é provável que seja influenciada:

- pela construção genética,
- por cada efeito adverso identificado,
- pelo número de OGM libertados (escala),
- pelo meio no qual o(s) OGM se destina(m) a ser libertado(s),
- pelas condições da libertação, incluindo medidas de controlo,
- pela combinação dos elementos acima referidos.

Para cada efeito adverso identificado, devem ser avaliadas as consequências sobre outros organismos, populações, espécies ou ecossistemas expostos ao OGM. Isto exige um conhecimento profundo do ambiente no qual o OGM será libertado (local, região) e do método de libertação. As consequências irão desde as de magnitude «negligenciável» ou insignificantes e autolimitadoras até às de magnitude «elevada» ou significativas, com um efeito adverso imediato e sério ou susceptíveis de provocar efeitos adversos permanentes a longo prazo.

Em termos quantitativos, a magnitude das consequências deveria, se possível, ser classificada como «elevada», «moderada», «reduzida» ou «negligenciável». Em certos casos, não é possível identificar um efeito adverso num meio específico. Nesses casos, o risco associado a esse efeito adverso específico poderá ser avaliado como «negligenciável» ou insignificante.

A seguir, apresentam-se alguns exemplos ilustrativos e qualitativos de tais classificações, em termos muito gerais. Estes exemplos não se destinam a ser definitivos ou exclusivos, mas sim a dar uma indicação sobre os elementos que podem ser considerados na ponderação das consequências.

- «Consequências de magnitude elevada» podem ser as alterações significativas do número de uma ou mais espécies de outros organismos, incluindo espécies ameaçadas e benéficas, a curto ou longo prazo. Tais alterações podem incluir uma redução ou erradicação total de uma espécie com um efeito negativo no funcionamento do ecossistema e/ou de outros ecossistemas conexos. Provavelmente, tais alterações não serão imediatamente reversíveis e qualquer recuperação do ecossistema será provavelmente lenta.
- «Consequências de amplitude moderada» podem ser as alterações significativas da densidade populacional de outros organismos, mas não as alterações que possam resultar na total erradicação de uma espécie ou em qualquer efeito significativo sobre espécies ameaçadas ou benéficas. Poderão ser incluídas as alterações transitórias e substanciais de populações, se puderem ser reversíveis. Podem verificar-se efeitos a longo prazo, desde que o funcionamento do ecossistema não seja séria e negativamente afectado.
- «Consequências de magnitude reduzida» podem ser as alterações não significativas da densidade populacional de outros organismos que não resultem numa total erradicação de uma população ou espécie de outros organismos e que não produzam efeitos negativos no funcionamento do ecossistema. Os únicos organismos susceptíveis de serem afectados deverão pertencer a espécies não ameaçadas, não benéficas, a curto ou longo prazo.
- «Consequências de magnitude negligenciável» significa que não foram provocadas alterações significativas em nenhuma população nem em nenhum ecossistema.

Estes exemplos reflectem os efeitos adversos potenciais dos OGM nas populações, embora em alguns casos possa ser mais apropriado considerar os efeitos prováveis em organismos individuais. Um único risco potencial pode provocar mais de que um efeito (adverso), e efectivamente a magnitude dos efeitos adversos específicos pode ser diferente. Os efeitos adversos de um único risco potencial para a saúde humana e para os habitats agrícolas e naturais podem variar.

As consequências potenciais podem ser resumidas de forma a abranger todas as entidades ecológicas que possam ser afectadas (por exemplo, espécies, populações, níveis tróficos, ecossistemas), incluindo o efeito potencial e o nível de incerteza.

4.2.3. Fase 3: Avaliação da probabilidade de ocorrência de cada potencial efeito adverso identificado

Um dos principais factores que determinam a probabilidade ou eventualidade de ocorrência de um efeito adverso reside nas características do meio em que o(s) OGM se destina(m) a ser libertado(s) e na forma de libertação.

Além da magnitude das consequências dos riscos potenciais (ver capítulo 4.2.2, fase 2), a probabilidade da ocorrência de efeitos adversos constitui outra parte importante da avaliação dos riscos. Esta fase destina-se a estimar a probabilidade da ocorrência de tais efeitos adversos. Em alguns casos, deve ser avaliada a probabilidade e a frequência dessa ocorrência. Tal como na fase 2 (avaliação das consequências potenciais de cada efeito adverso, caso ocorra), para avaliar a probabilidade, é necessário ter em conta, além do próprio risco potencial, o número de OGM, o meio receptor e as condições da libertação. Alguns dos factores importantes a considerar são as condições climáticas, geográficas, do solo e demográficas, e os tipos de flora e fauna presentes no meio receptor potencial.

Por conseguinte, no que se refere à capacidade de sobrevivência, convém avaliar a percentagem de OGM susceptíveis de sobreviver, independentemente das medidas de gestão dos riscos propostas para a libertação deliberada ou colocação no mercado. Caso seja provável a transferência de genes, deve ser considerado o número ou a extensão prováveis da sua ocorrência. Caso o OGM tenha características patogénicas ou tóxicas, deve ser determinada a percentagem de organismos-alvo presentes no meio susceptíveis de serem afectados.

Além disso, a probabilidade da ocorrência de um efeito depende das medidas específicas de gestão dos riscos que podem evitar a ocorrência desse risco (por exemplo, se a dispersão do pólen for impossível devido à destruição das inflorescências).

Provavelmente, não será possível avaliar quantitativamente a probabilidade relativa da consequência para cada efeito adverso identificado, mas esta pode ser expressa nos seguintes termos: «elevada», «moderada», «reduzida» ou «negligenciável».

Estes exemplos reflectem os efeitos adversos potenciais de OGM nas populações, embora em alguns casos possa ser mais apropriado considerar os efeitos prováveis em organismos individuais. Um único risco potencial pode provocar mais de que um efeito (adverso), pelo que a probabilidade dos efeitos adversos específicos pode também ser diferente. Os efeitos adversos de um único risco potencial para a saúde humana e para os habitats agrícolas e naturais podem variar.

A probabilidade pode ser resumida de forma a abranger todas as entidades ecológicas que possam ser afectadas (por exemplo, espécies, populações, níveis tróficos, ecossistemas), incluindo medidas relativas ao efeito potencial e ao nível de incerteza.

4.2.4. Fase 4: Estimativa do risco inerente a cada característica identificada do(s) OGM

Sempre que possível deverá ser efectuada, à luz dos mais avançados conhecimentos científicos, uma estimativa dos riscos para a saúde humana ou o ambiente colocados por cada característica conhecida do OGM potencialmente apta a provocar efeitos adversos, combinando a probabilidade de ocorrência destes últimos com a magnitude das consequências da sua eventual ocorrência.

Com base nas conclusões alcançadas nas fases 2 e 3, deve ser feita uma estimativa do risco de efeitos adversos relativamente a cada risco potencial identificado na fase 1. Mais uma vez, é provável que não seja possível proceder a uma avaliação quantitativa. A avaliação de cada risco potencial deve considerar:

- a magnitude das consequências («elevada», «moderada», «reduzida» ou «negligenciável»),
- a probabilidade dos efeitos adversos («elevada», «moderada», «reduzida» ou «negligenciável»),
- se o risco potencial tem mais de um efeito adverso, a magnitude e probabilidade de cada efeito adverso específico.

Cada OGM deve ser apreciado caso a caso. Qualquer abordagem geral para tentar quantificar o que acima se descreve deve ser aplicada muito cuidadosamente. Por exemplo, num caso a grande magnitude das consequências de um efeito adverso pode estar combinada com uma probabilidade negligenciável da sua ocorrência, daí resultando qualquer nível de risco, desde o elevado ao negligenciável. O resultado dependerá das circunstâncias do caso e da ponderação de certos factores pelo notificador, devendo tais factores ser claramente apresentados e justificados na ARA registada.

A incerteza global de cada risco identificado deve ser descrita, incluindo possivelmente documentação relativa a:

- todos os pressupostos utilizados e extrapolações feitas nos diversos níveis da ARA,
- diferentes apreciações científicas e pontos de vista,
- incertezas,
- limites conhecidos das medidas de atenuação,
- conclusões que os dados permitem extrair.

Embora a ARA se deva basear em resultados quantificáveis, é provável que muitos dos dados que utiliza tenham de ser qualitativos. Mas é necessário, sempre que possível, dispor de resultados ARA relativos (comparados com um elemento referência não geneticamente modificado, por exemplo), mesmo que estes sejam qualitativos.

4.2.5. Fase 5: Aplicação de estratégias de gestão dos riscos ligados à libertação deliberada de OGM ou à sua comercialização

A ARA poderá identificar riscos que careçam de gestão e de um estudo sobre a melhor forma de os controlar, implicando a definição de uma estratégia de gestão de riscos.

Antes de aplicar a gestão dos riscos, e por razões de prevenção, deve ser considerada a modificação da libertação, de preferência até o risco atingir um nível negligenciável. Por exemplo, devem ser evitados no processo de construção dos genes elementos genéticos que possam causar efeitos adversos ou sejam indefinidos. Se tal não for possível, esses elementos genéticos devem de preferência ser removidos do OGM em fase ulterior, antes da sua libertação deliberada ou colocação no mercado.

Isto deve ser feito nas fases 1 a 4. A gestão dos riscos deve controlar o risco identificado e abranger as incertezas. As medidas de salvaguarda devem ser proporcionais ao nível de risco e ao nível de incerteza. Sempre que venham a estar disponíveis ulteriormente dados relevantes, a gestão dos riscos deve ser adaptada tendo em conta esses novos dados.

Para reduzir o risco através da gestão, as medidas devem claramente prosseguir esse fim. Por exemplo, se existir um risco de um gene tóxico para os insectos inserido numa planta ser transferido para espécies afins da planta, as medidas de controlo adequadas podem incluir o isolamento espacial ou temporal dessas espécies afins ou talvez a transferência do local da libertação para uma zona em que não ocorra a exposição a um risco específico (por exemplo, espécies de plantas).

As estratégias de gestão podem incluir medidas de isolamento durante todas as fases relevantes da manipulação e utilização dos OGM. Podem também incluir uma gama vastíssima de medidas, tais como vários meios de isolamento reprodutivo, barreiras físicas ou biológicas, a limpeza de máquinas ou contentores em contacto com OGM, etc.

Os procedimentos pormenorizados de gestão dos riscos dependerão:

- da utilização do OGM (tipo e escala da libertação deliberada ou colocação no mercado),
- do tipo de OGM (por exemplo, microrganismos geneticamente modificados, planta superior anual, planta superior de ciclo longo ou animal, OGM objecto de modificação única ou de modificações múltiplas, um ou diversos tipos de OGM),
- do tipo geral de habitat (por exemplo, o estatuto biogeoquímico, o clima, a disponibilidade de parceiros para cruzamento inter e intra-específico, centros de origem, conexão de diferentes habitats),
- do tipo de habitat agrícola (por exemplo, agricultura, silvicultura, aquacultura, zonas rurais, dimensão dos locais, número de diferentes OGM),
- do tipo de habitat natural (por exemplo, estatuto de zonas preservadas).

Devem ser claramente indicadas as implicações da gestão dos riscos em termos das necessárias adaptações às experiências, condições de colocação no mercado, etc., e da consequente redução do risco que é provável obter.

4.2.6. Fase 6: Determinação do risco global do(s) OGM

A avaliação do risco global do(s) OGM deverá ser efectuada tendo em conta todas as estratégias de gestão de riscos que sejam propostas.

Com base na fase 4 e, se necessário, na fase 5, deverá ser realizada uma avaliação final do risco global, incluindo a magnitude e a probabilidade da ocorrência de efeitos adversos, do OGM baseada na combinação dos riscos de cada efeito adverso específico e nos efeitos cumulativos de outros OGM. Esta avaliação final deverá ser expressa sob forma de um resumo dos riscos globais decorrentes da libertação deliberada ou da colocação no mercado, incluindo as incertezas globais.

5. CONCLUSÕES SOBRE O POTENCIAL IMPACTO AMBIENTAL DA LIBERTAÇÃO OU COLOCAÇÃO NO MERCADO DE OGM

Com base numa ARA efectuada em conformidade com os princípios gerais e com a metodologia descritos nas secções 3 e 4, as informações relativas aos aspectos adiante enumerados nos pontos D.1 ou D.2 do anexo II da Directiva 2001/18/CE deverão ser incluídas, sempre que pertinente, nas comunicações, a fim de ajudar a determinar o potencial impacto ambiental resultante da libertação ou colocação no mercado de OGM.

Os futuros desenvolvimentos, especialmente fora do domínio vegetal, podem implicar a adopção de orientações mais precisas sobre as informações a incluir nas comunicações.

6. REVISÃO E ADAPTAÇÃO

6.1. Revisão e adaptação de uma ARA

Uma ARA não deve ser considerada estática, deve ser seja regularmente revista e actualizada ou talvez alterada para ter em conta novos dados relevantes (nos termos do artigo 8.º ou do artigo 20.º da Directiva 2001/18/CE). As eventuais revisões devem examinar a eficácia, eficiência e exactidão da ARA e da gestão dos riscos tendo em conta os dados provenientes da investigação, os dados referentes a outras libertações deliberadas e os dados da monitorização. Isto dependerá também do nível de incerteza determinado pela ARA.

Na sequência de tais revisões, a ARA e a gestão dos riscos deverão ser adaptadas ou melhoradas conforme o caso.

6.2. Revisão e adaptação das orientações relativas à ARA

A futura evolução das modificações genéticas poderá tornar necessário adaptar ao progresso técnico o anexo II da directiva e as presentes notas de orientação. Poderá haver uma melhor diferenciação das informações exigidas para os diferentes tipos de OGM, como os organismos unicelulares, os peixes ou os insectos, ou para a utilização específica dos OGM, como o desenvolvimento de vacinas, quando existir suficiente experiência das comunicações relativas à libertação de OGM específicos na Comunidade (anexo III, 4.º parágrafo).

A revisão e adaptação de orientações relativas à ARA deverá igualmente ter em conta, quando adequado, a necessidade de adaptação ao progresso técnico e de elaboração de orientações suplementares baseadas na experiência — quando esta for suficiente — adquirida com libertações de certos OGM em determinados ecossistemas, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo V (n.º 1 do artigo 7.º) da directiva, bem como a experiência e provas científicas no domínio da segurança da saúde humana e do ambiente no que respeita à colocação de certos OGM no mercado (n.º 2 do artigo 16.º).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2002

que autoriza a Itália a permitir a exportação de uma bebida aromatizada à base de vinho não conforme ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas

[notificada com o número C(2002) 2773]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2002/624/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Itália apresentou à Comissão um pedido de derrogação nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91, feito por um operador italiano, respeitante a uma bebida aromatizada à base de vinho destinada a ser exportada para determinados países terceiros.
- (2) O operador em questão deseja utilizar o corante tartrazina (E102) na elaboração da referida bebida aromatizada à base de vinho.
- (3) Não é admitida a utilização de qualquer corante na elaboração de bebidas aromatizadas à base de vinho, tal como definidas no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91.
- (4) A tartrazina é um corante alimentar autorizado pela Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios ⁽³⁾, para preparação de outras bebidas alcoólicas e géneros alimentícios colocados no mercado comunitário.
- (5) Pretende-se utilizar a tartrazina em bebidas aromatizadas à base de vinho destinadas a países terceiros nos quais esse aditivo é legalmente admitido neste tipo de produto. As quantidades em causa são de 30 000 hectolitros por ano. A tartrazina não representa qualquer perigo para a saúde humana nas doses utilizadas, previstas na legislação dos países terceiros em questão.

- (6) As bebidas aromatizadas elaboradas desta forma não serão colocadas no mercado comunitário.
- (7) A derrogação diz respeito a um período limitado, de forma a permitir reconsiderar posteriormente a sua necessidade técnica, ou alterar as condições a que está sujeita ou a sua extensão, à luz da experiência adquirida.
- (8) A derrogação prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Aplicação para os vinhos aromatizados, as bebidas aromatizadas à base de vinho e os cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Itália está autorizada a admitir, até 31 de Dezembro de 2005, a elaboração e exportação para determinados países terceiros de uma bebida aromatizada à base de vinho corada com tartrazina (E102).

Os produtos assim elaborados devem satisfazer as disposições regulamentares em vigor nos Estados terceiros em questão. A presente derrogação é aplicável a uma produção anual de 30 000 hectolitros.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 149 de 14.6.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 277 de 30.10.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 13.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2002
que altera a Decisão 2002/383/CE, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste
suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo

[notificada com o número C(2002) 2824]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/625/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína clássica manifestou-se em certas zonas interfronteiriças de França, da Alemanha e do Luxemburgo.
- (2) Devido ao comércio de suínos vivos, esses focos podem vir a constituir um perigo para os efectivos de outras partes da Comunidade.
- (3) A França, o Luxemburgo e a Alemanha tomaram medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE.
- (4) A Comissão adoptou a Decisão 2002/383/CE, de 23 de Maio de 2002, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo ⁽⁴⁾, que foi subsequentemente alterada pela Decisão 2002/538/CE ⁽⁵⁾.

(5) Em virtude da evolução da situação epidemiológica no que respeita aos suínos selvagens na Alemanha, importa alterar ligeiramente as zonas abrangidas pelas referidas medidas. Importa, por consequência, alterar a Decisão 2002/383/CE.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/383/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 136 de 24.5.2002, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 3.7.2002, p. 39.

ANEXO

França:

- Território do departamento de Moselle localizado a Norte do rio Mosela, desde a fronteira com a Alemanha até à localidade de Thionville, bem como a Norte da auto-estrada A30, desde a localidade de Thionville até à fronteira do departamento de Meurthe-et-Moselle;
- Território do departamento de Meurthe-et-Moselle localizado a Norte da auto-estrada A30 e da estrada nacional N52, desde a fronteira com o departamento de Moselle até à localidade de Longwy, na fronteira com a Bélgica.

Alemanha:

- Totalidade do território do *Land* da Renânia-Palatinado, com excepção das zonas situadas a leste do rio Reno;
- no Sarre: nos *Kreise* Merzig-Wadern: Mettlach, Merzig, Beckingen, Losheim, Weiskirchen, Wadern; no *Kreis* Saarlouis: Dillingen, Bous, Ensdorf, Schwalbach, Saarwellingen, Nalbach, Lebach, Schmelz, Saarlouis; no *Kreis* Sankt Wendel: Nonnweiler, Nohfelden, Tholey;
- as seguintes zonas do *Land* Renânia do Norte-Vestefália: — no *Kreis* Euskirchen: *Gemeinden* de Dahlem, Blankenheim, Bad Münstereifel e *Stadt* Euskirchen; Hellenthal; *Gemeinde* Kall; *Stadt* Mechernich: *Gemeinde* Nettersheim; no *Kreis* Rhein-Sieg: *Stadt* Rheinbach, *Gemeinde* Swisttal, *Stadt* Meckenheim; no *Kreis* Aachen: *Gemeinde* Simmerrath e Monschau.

Luxemburgo:

- Totalidade do território
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2002
que aprova o plano apresentado pela França para a erradicação da peste suína clássica entre os
suínos selvagens na Moselle e na Meurthe-et-Moselle

[notificada com o número C(2002) 2826]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/626/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Abril de 2002 foi confirmada a ocorrência de peste suína clássica nas populações de suínos selvagens do departamento de Moselle, em França, e na fronteira entre o departamento de Meurthe-et-Moselle, o Luxemburgo e a Alemanha.
- (2) Nos termos do artigo 16.º da Directiva 2001/89/CE as autoridades francesas apresentaram um plano de erradicação da peste suína clássica entre os suínos selvagens de Moselle e do departamento fronteiriço de Meurthe-et-Moselle.
- (3) O plano apresentado foi examinado e considerado em conformidade com a Directiva 2001/89/CE.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o plano apresentado pela França para a erradicação da peste suína clássica entre os suínos selvagens de Moselle e de Meurthe-et-Moselle.

Artigo 2.º

A França é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2002
que institui o grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/627/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi criado um novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas em conformidade com a Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) ⁽¹⁾, com a Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) ⁽²⁾, com a Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) ⁽³⁾, e com a Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) ⁽⁴⁾.
- (2) Foram instituídas em todos os Estados-Membros autoridades reguladoras nacionais para realizarem as tarefas de regulação especificadas nestas directivas, devendo estas autoridades ser notificadas à Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º da directiva-quadro. Nos termos desta directiva, os Estados-Membros têm de assegurar a independência das autoridades reguladoras nacionais, garantindo que estas serão juridicamente distintas e funcionalmente independentes de todas as organizações que fornecem redes, equipamentos ou serviços de comunicações electrónicas. Os Estados-Membros que mantenham a propriedade ou o controlo de empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas têm ainda de garantir uma separação estrutural efectiva entre a função reguladora e as actividades ligadas à propriedade ou controlo.
- (3) As responsabilidades e tarefas concretas das autoridades reguladoras nacionais variam de Estado-Membro para Estado-Membro, mas todos eles têm, pelo menos, uma autoridade reguladora nacional encarregada de aplicar as regras após a sua transposição para o direito nacional, nomeadamente as regras respeitantes à supervisão diária do mercado.

- (4) A aplicação coerente em todos os Estados-Membros das regras neste domínio é essencial para o êxito do desenvolvimento de um mercado interno das redes e serviços de comunicações electrónicas. O novo quadro regulamentar estabelece os objectivos a atingir e fixa o âmbito da acção das autoridades reguladoras nacionais, mas oferece a estas flexibilidade, em determinados aspectos, na aplicação das regras à luz das condições nacionais.
- (5) Deve ser criado um grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas (a seguir designado «o grupo») que funcione como interlocutor para aconselhar e assistir a Comissão no domínio das comunicações electrónicas.
- (6) O grupo deve funcionar como interlocutor entre as autoridades reguladoras nacionais e a Comissão, de modo a contribuir para o desenvolvimento do mercado interno. Deve ainda proporcionar uma cooperação transparente entre os as autoridades reguladoras nacionais e a Comissão, com vista a uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros do quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas.
- (7) O grupo deve funcionar como organismo de reflexão, debate e aconselhamento da Comissão no domínio das comunicações electrónicas, inclusive nas matérias relacionadas com a aplicação e revisão da recomendação relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços e na elaboração da decisão relativa aos mercados transnacionais.
- (8) Deve manter-se uma estreita cooperação entre o grupo e o Comité das Comunicações instituído nos termos da directiva-quadro. Os trabalhos do grupo não devem interferir com os trabalhos do comité.
- (9) Deve ser assegurada uma coordenação com o Comité do Espectro de Radiofrequências, instituído nos termos da Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro) ⁽⁵⁾, o grupo para a política do espectro de radiofrequências, instituído nos termos da Decisão 2002/622/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que institui um grupo

⁽¹⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

⁽²⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

⁽⁵⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.

para a política do espectro de radiofrequências⁽¹⁾, e o Comité de Contacto da Televisão sem Fronteiras, instituído nos termos da Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objecto

É instituído um grupo consultivo das autoridades reguladoras nacionais independentes para as redes e serviços de comunicações electrónicas, denominado «grupo de reguladores europeus» para as redes e serviços de comunicações electrónicas (a seguir designado «o grupo»).

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos da presente decisão entende-se por «autoridade reguladora nacional competente» a autoridade pública instituída em cada Estado-Membro para supervisionar diariamente a interpretação e aplicação das disposições das directivas relacionadas com as redes e serviços de comunicações electrónicas, como definido na directiva-quadro.

Artigo 3.º

Objectivos

O papel do grupo consiste em aconselhar e assistir a Comissão na consolidação do mercado interno das redes e serviços das comunicações electrónicas.

O grupo deve funcionar como interlocutor entre as autoridades reguladoras nacionais e a Comissão, de modo a contribuir para o desenvolvimento do mercado interno e a uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros do quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

Artigo 4.º

Composição

O grupo será constituído pelos dirigentes de cada uma das autoridades reguladoras competentes de cada Estado-Membro ou seus representantes.

A Comissão estará representada a um nível adequado e assegurará as funções de secretariado do grupo.

Artigo 5.º

Disposições operacionais

Por sua iniciativa própria ou a pedido da Comissão, o grupo aconselhará e assistirá a Comissão em quaisquer assuntos relacionados com as redes e serviços de comunicações electrónicas.

O grupo elegerá o presidente de entre os seus membros. O trabalho do grupo pode ser organizado em subgrupos e em grupos de trabalho de especialistas conforme necessário.

O presidente deverá organizar a reunião do grupo de acordo com a Comissão.

O grupo adoptará o seu regulamento interno por consenso ou, na ausência deste, por maioria de dois terços em votação, tendo cada Estado-Membro direito a um voto, sob reserva de aprovação da Comissão.

A Comissão estará representada em todas as reuniões do grupo e poderá participar em todas as reuniões dos seus subgrupos e grupos de trabalho de peritos.

Poderão participar no grupo, como observadores, peritos de países do EEE e dos países candidatos à adesão à União Europeia. O grupo poderá convidar outros peritos e observadores a participar nas suas reuniões.

Artigo 6.º

Consultas

O grupo consultará frequentemente e desde a fase inicial dos seus trabalhos os participantes no mercado, consumidores e utilizadores finais, de modo aberto e transparente.

Artigo 7.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 287.º do Tratado, sempre que a Comissão os informe de que os pareceres pedidos ou as questões levantadas são de natureza confidencial, os membros do grupo, bem como os observadores e quaisquer outras pessoas, ficam obrigados a não divulgar as informações de que tomem conhecimento através dos trabalhos do grupo, seus subgrupos ou grupos de peritos. Nestes casos, a Comissão poderá decidir que só os membros do grupo poderão estar presentes nas reuniões.

Artigo 8.º

Relatório anual

O grupo apresentará um relatório anual das suas actividades à Comissão. A Comissão transmitirá o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de comentários.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 49.

⁽²⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 60.

O grupo iniciará funções na data de entrada em vigor da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão
